



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002098-98.2023.8.26.0271/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado MAC SOLUÇÕES EM CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1002098-98.2023.8.26.0271/50000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Mac Soluções Em Consorcios Ltda

Comarca: Itapevi

Voto nº 7824

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE COTAS DE CONSÓRCIO CANCELADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que manteve sentença em embargos à execução. O embargante alega erro material no julgado, a defender a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, a inexistência de título executivo e a inoponibilidade do instrumento de cessão à administradora do consórcio. Argumenta, ainda, que não houve notificação válida, que a cessão era proibida por cláusula contratual e que não houve registro da cessão. O embargado sustenta o caráter protelatório dos embargos e a desnecessidade de anuência da administradora para a cessão de cota cancelada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material quanto à validade da cessão de cotas de consórcio canceladas e à legitimidade passiva do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado reafirma a validade do instrumento particular de cessão de cotas de consórcio como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso III, do CPC, por estar firmado pelas partes e por duas testemunhas.

O artigo 13 da Lei nº 11.795/08 não se aplica ao caso, pois a cessão não envolve direitos e obrigações de cotas ativas, mas sim cotas canceladas, cujo crédito é adquirido sem necessidade de anuência da administradora do consórcio.

A inexistência de prestações pendentes e de riscos ao grupo de consórcio justifica a prescindibilidade da análise pessoal do adquirente do crédito.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo incabíveis quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

Não há erro material no acórdão, visto que a ação analisada foi corretamente identificada como embargos à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

O instrumento particular de cessão de cotas de consórcio canceladas, firmado entre as partes e duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, III, do CPC.

A anuência da administradora do consórcio não é necessária para a cessão de cotas canceladas, pois não há risco ou prejuízo ao grupo.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito quando ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 784, inciso III; CPC, art. 1.022; Lei nº 11.795/08, art. 13.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante insurge-se contra o teor do julgamento, almejando reforma do decidido, pois houve erro material no julgado embargado, pois se trata de embargos à execução. O Bradesco é parte ilegítima, pois alheia aos fatos havidos. Não houve título executivo. O instrumento particular de cessão é inoponível à administradora de consórcios. Não houve notificação válida. Houve cláusula proibitiva de cessão. Há impossibilidade de sub-rogação nas prerrogativas de consorciado. Não ocorreu existência de anotação e registro da cessão.

Intimado o embargado a se manifestar (fls. 17), manifestou-se a fls. 20/42, uma vez que os embargos são meramente protelatórios. É desnecessária a prévia e expressa anuência da administradora de consórcios para a cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. O banco embargante ostenta legitimidade passiva, existindo título executivo.

Sem razão.

Nos termos do v. Acórdão embargado, a r. sentença foi mantida.

Acerca dos argumentos relativos à ilegitimidade passiva e da validade da cessão de cotas, os argumentos articulados pela embargante não são outra coisa que mera repetição das razões recursais, não havendo, assim, os elementos autorizadores existentes nos embargos de declaração. Inexistiram omissão, obscuridade ou erro, mas, sim, pronunciamento que foi de encontro aos interesses da instituição financeira.

Não houve erro material, haja vista que a ação foi de embargos à execução.

Do v. Acórdão constou:

“De se destacar que o instrumento particular de cessão de cotas de consórcio acostado a fls. 62/63 firmado entre Alexsandro Leandro Rodrigues, cedente, e Max Soluções em Consórcios, cessionária, é título executivo extrajudicial (artigo 784, III, do CPC), uma vez que firmado pelas partes e por duas testemunhas.

(...)

Inaplicável ao caso o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.795/08, pois não se trata de cessão de direitos e obrigações de cotas ativas, mas de duas cotas canceladas.

Havendo transferência de cotas canceladas, o cessionário, no caso, a apelada, não terá prestações a adimplir e só adquire o crédito pertencente ao consorciado-cedente relativo ao valor das parcelas adimplidas até o cancelamento, com os descontos contratuais. Logo, é desnecessária a anuência da administradora, no caso, as apelantes, pois a alteração de titularidade das cotas não trará prejuízo ou risco ao grupo. Pois, em se tratando de cota cancelada de grupo de consórcio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encerrado, não há qualquer risco, em razão da inexistência de obrigações pendentes do consorciado (cedente da cota) perante o grupo de consórcio, prescindindo-se de análise pessoal do adquirente daquele crédito”.

Assim, como indicado, não há os requisitos do artigo 1.022 do CPC a admitir o pedido em questão.

Destarte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator